



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.139 - MS (2013/0137012-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS E OUTRO(S)
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO CORRÊA FONTOURA
ADVOGADO : ROBERTO BARRETO SUASSUNA

EMENTA

AGRADO INTERNO - AGRADO - EXECUÇÃO - PENHORA -
ADJUDICAÇÃO - FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - REEXAME
DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação das alegações dos recorrentes exige o reexame do
quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado
7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy
Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.139 - MS (2013/0137012-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS**
ADVOGADOS : **EVANDRO SILVA BARROS E OUTRO(S)**
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
AGRAVADO : **WILSON ANTÔNIO CORRÊA FONTOURA**
ADVOGADO : **ROBERTO BARRETO SUASSUNA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS, contra a decisão de fls. 1.486/1.488 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alegam os agravantes que *"a reforma da decisão do Tribunal de Justiça apenas ensejará análise de matéria jurídica aplicável ao caso, não ocasionado o revolvimento de questões fático-probatórias"* (e-STJ fls. 1.493). Afirmam que *"a pretensão recursal cinge-se à demonstração da violação do Art. 685-A, do Código de Processo Civil, pela decisão do Tribunal de Justiça que negou aos exeqüentes o direito de promover a adjudicação de fração ideal do imóvel penhorado, não obstante seja divisível"* (e-STJ fls. 1.496).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.139 - MS (2013/0137012-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 1.486/1.488) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, Rel. Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE, assim ementado (e-STJ fls. 695):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ADJUDICAÇÃO PARCIAL DO BEM – PARTE GRAVADA NÃO DELIMITADA NO REGISTRO – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS ELENCADOS NO REGIMENTAL, PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO A adjudicação parcial não poderá ser realizada se a parte gravada de ônus real não atender ao princípio da especialidade, sob pena de prejudicar o direito de outros credores.

Neste caso, o praxeamento total do bem é mais adequado, para evitar o surgimento de conflitos no curso do processo de execução.

Mantém-se a decisão agravada, se os argumentos desenvolvidos no agravo regimental não são capazes de alterar o posicionamento adotado pelo julgador.

2.- Em suas razões de Recurso Especial, alegam os agravantes violação dos arts. 685-A, do Código de Processo Civil. Aduzem que é possível a adjudicação da fração ideal do imóvel penhorado, tendo havido concordância das partes. Afirmam que têm crédito hipotecário, que prefere aos demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Sem contrarrazões (e-STJ fls. 727/728), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 729/731), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O Tribunal de origem decidiu a causa nos seguintes termos (e-STJ fls. 698 e 700):

Feito este preâmbulo, tenho que agiu acertadamente o juízo a quo ao indeferir o pedido, uma vez que em nenhum momento, tanto no registro do imóvel rural (fls. 202/2013), quanto no laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça, fora indicado o local físico da parte hipotecada, ou seja, para que a adjudicação parcial seja admitida, é necessário que haja prévia definição da área a ser transferida ao agravante, por meio de medições sobre as confrontações da porção gravada de ônus real, sob pena de violação ao princípio da especialidade.

Insta salientar que, é temerário o magistrado promover a cômoda divisão a olho nu, sob pena de prejudicar o direito de satisfação dos outros credores hipotecários, motivo pelo qual, o praxeamento do bem em hasta pública é a medida que se impõe.

(...)

Quando os agravantes mencionam que a decisão agravada contraria o posicionamento dominante do STJ e do próprio TJ/MS a respeito da possibilidade de adjudicação de fração ideal de imóvel objeto de diversas constrições e garantias reais, por exemplo, se equivocam quanto ao conteúdo do decisum.

Isso porque, na realidade, a decisão invectivada não afasta essa hipótese, muito pelo contrário, somente adota a análise cautelosa do caso concreto, tomando por base a inexistência de dados a respeito da possibilidade de cômoda divisão do imóvel, justamente para evitar pendências aptas a gerar maiores conflitos no decorrer do processo de execução, envolvendo os interesses dos demais credores.

Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelos recorrentes, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- Os recorrentes não trouxeram argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137012-6

AgRg no
AREsp 345.139 / MS

Números Origem: 06017688220128120000 0601768822012812000050003 5500026519958120006
6017688220128120000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS E OUTRO(S)
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO CORRÊA FONTOURA
ADVOGADO : ROBERTO BARRETO SUASSUNA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADOS : EVANDRO SILVA BARROS E OUTRO(S)
GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR
AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO CORRÊA FONTOURA
ADVOGADO : ROBERTO BARRETO SUASSUNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.